

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.707/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000052258-40	
Impugnação:	40.010147329-80 (Coob.)	
Impugnante:	Evando de Assis (Coob.) CPF: 634.227.786-91	
Autuado:	Edivaldo de Assis CPF: 682.283.256-49	
Proc. S. Passivo:	Dayane da Conceição Machado Gualberto	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Acusação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Canceladas as exigências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência cancelada.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado/doador ao Autuado/donatário, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 97/101.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 103, o qual é cumprido às fls. 108/111.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 159/161.

DECISÃO

Das Preliminares

Das Nulidades

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Aduz: I) que a Fiscalização fere as disposições do art. 89 do RPTA ao não demonstrar a relação dos dispositivos infringidos com a situação fática, prejudicando a ampla defesa; II) haver vício de intimação, uma vez não esgotadas todas as tentativas de notificação antes da publicação por edital; e, III) para auferir os dados necessários ao lançamento, teria se utilizado da quebra de sigilo fiscal.

Item I

Entretanto, cabe ressaltar, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas do ilícito fiscal praticado, que será tratado na análise de mérito.

Portanto, não merece acolhida a nulidade arguida.

Item II

Com relação à alegação de vício na intimação, por não ter ocorrido o esgotamento das modalidades previstas para a notificação do lançamento, também não lhe assiste melhor sorte.

Necessário trazer à baila as normas impostas à Fazenda Pública Estadual para a realização das intimações, nos termos do disposto no art. 10 c/c § 1º do mesmo artigo, ambos do RPTA, a saber:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.
(grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos acima esboçados, a competência para que a Administração Tributária realize as intimações processuais a seu critério, sem a existência impositiva de ordem lógica e sequencial para o cumprimento dos atos, estabelecendo a norma opções para a escolha da melhor modalidade.

No caso concreto, o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF foi destinado ao endereço do Autuado/Donatário constante no cadastro da Receita Federal. Como este não o retirou, foi devolvido pelos Correios e, por pertinência ao estabelecido no § 1º do art. 10 do mesmo Códex, acima destacado, sua intimação se deu mediante a publicação no diário oficial estadual.

Para o Auto de Infração, a lógica foi um pouco alterada, sendo o Autuado/Donatário novamente intimado via edital em 28/12/18, pelas mesmas razões já expostas, e o Coobrigado/Doador por via postal, em 21/12/18 (doc. fls. 12/14).

Em nenhum momento, deixou o Sujeito Ativo de cumprir com as determinações legais vigentes, e muito menos, se constata prejuízo à ampla defesa, como se nota com a impugnação apresentada, não merecendo reparo o lançamento em relação a esse quesito levantado pela Defesa.

Item III

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo norte, inglória é a tentativa de declarar nulo o lançamento sob a alegação de quebra de sigilo fiscal dos envolvidos.

É cediço a existência da cooperação mútua entre os organismos tributários da Federação, no concernente à troca de informações envolvendo os tributos da competência um do outro, na medida da ciência da ocorrência do fato gerador.

E o procedimento de interação entre os entes tributantes nasce da previsão constitucional instituída pelo art. 37, inciso XXII da CF/88, como abaixo segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Na mesma linha de raciocínio, o Código Tributário Nacional – CTN traça em seu art. 199, semelhantes prerrogativas, *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Portanto, as informações repassadas à Fazenda Pública Estadual pela Receita Federal, geradoras do crédito tributário constituído mediante o presente Auto de Infração, seguiram o direcionamento constitucional da colaboração mútua, diante de convênio assinado entre as administrações tributárias envolvidas.

Não há se falar em quebra de sigilo fiscal

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado/doador ao Autuado/donatário, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência dos elementos do fato gerador necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 510/2014/SRRF06/Gabin/Semac, cientificado ao estado em 17/12/14, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 17/12/14 só expirou em 31/12/19, de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN e, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 21/12/18 (Coobrigado) e 28/12/18 (Autuado), conforme comprovam, respectivamente, o Aviso de Recebimento – AR de fls. 13/14 e a publicação no diário oficial estadual de fls. 16, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Ainda que abandonada a lógica da ciência do fato gerador, com o ofício da Receita Federal como marco regulatório da decadência, é mister ressaltar que a doação levada a efeito no exercício de 2013, leva o marco temporal do direito à constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual para 31/12/18, portanto, mesmo por esta ótica analítica não se encontrava decaído o direito ao lançamento na data da cientificação dos autuados.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Além das prefaciais e da decadência, alega o Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, o depósito de numerário proveniente de acordo trabalhista ajustado judicialmente em nome do suposto Doador, ora Autuado, na conta do Donatário, também elevado ao polo passivo da autuação.

Aduz que a informação de doação constante na DIRPF entregue no exercício de 2014 é equivocada, pois não possuindo conta bancária para o depósito do acerto judicial, forneceu a do irmão como conta transitória do numerário recebido.

Junta aos autos, documentos, certidões e alvarás do TRT-3ª Região para comprovar a decisão no processo de reclamação trabalhista julgado, às fls. 42/73, DIRF de 2014 do Donatário, de fls. 74/81, contrato de compra e venda de imóvel, às fls. 82/85 e atestado de óbito do Donatário, de fls. 86.

Em sessão realizada em 04/03/20, essa Câmara exarou despacho interlocutório para que o Impugnante trouxesse aos autos: “1) cópia dos extratos bancários demonstrando toda a movimentação financeira do crédito trabalhista na conta dos envolvidos, no intuito de demonstrar o fluxo alegado na impugnação; 2) identifique o vínculo existente entre o Sr. Paulo Gustavo Baeta Alves Pereira que consta nos alvarás de fls. 69 e 72 com os Autuados, demonstrando a movimentação completa do recurso financeiro; e 3) cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do donatário e do doador que complete as já existentes, demonstrando o alegado pela Defesa nos autos.”.

A medida foi atendida pelo Impugnante, com exposição de motivos às fls. 108/111 e juntada de documentos às fls. 112/158.

Indispensável trazer à baila o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

No sentido conceitual estabelecido no art. 538 do CC, acima enumerado, e no socorro da doutrina disposta, se persegue a verdade material a dar azo à elucidação da razão na fundamentação das partes.

Nesse intuito, considerando o histórico das ocorrências trazidas aos autos como provas formais, por vontade própria ou por provocação da Câmara, é conferida à Defesa melhor sorte nos objetivos perseguidos.

Para elucidar, num relato histórico dos fatos, se comprova nos autos a decisão judicial que confere ao Impugnante valor monetário compatível com os transacionados entre os envolvidos, retirada dos tributos vinculados à quantia recebida no litígio, transferência do restante para a conta bancária do Advogado instituído pelo Reclamante na ação trabalhista, deste para a do Autuado e, a partir daí, uma sequência de transações financeiras que findam por retornar os valores ao intitulado Doador.

Restou comprovado, a incoerência da transmutação patrimonial definitiva característica da doação como instituto imponente da tributação pelo ITCMD, haja visto, inexistir o acréscimo do patrimônio do Autuado/Donatário com o decréscimo da riqueza do Coobrigado/Doador. De modo diverso, se percebe a circulação do bem auferido por um na conta do outro com o retorno do capital para o detentor original.

Por óbvio, para se chegar a essa conclusão, necessário acompanhar nos extratos bancários do Autuado/Donatário, às fls. 132/139, a circulação do dinheiro, via retiradas e transferências bancárias vinculadas ao contrato de compra e venda de imóvel em nome do Coobrigado/Doador e, em 31/07/13, o saldo remanescente lhe é transferido.

Acaso considerada como doação, a primeira operação, originada da ação trabalhista, a segunda, dividida em parcelas no retorno do dinheiro ao seu proprietário inicial, também poderá ser acatada como fato gerador tributário com a inversão do polo passivo da autuação, num novo lançamento.

Permanece nos autos a divergência entre o valor declarado como doação e aquele recebido com a ação judicial.

Entretanto, pelo conjunto e a sequência dos acontecimentos é mister considerar a intenção dos agentes em demonstrar um fato real envolvendo substancial quantia financeira para ambos, e, nesse interim, considerar erros materiais no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento dos documentos, levando-se em conta, a situação do pagamento do imóvel de um, pelo outro, também inserido nos demonstrativos.

Há de se ressaltar, que a ação fiscal foi vinculada nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, pois fundamentada nas DIRFs dos envolvidos, com a livre e espontânea declaração da doação.

Contudo, com a apresentação dos fatos acima dispostos, não há como perpetuar a cobrança do tributo e das multas, por descumprimento das obrigações principal e acessória, esta, por incompatibilidade com a situação averiguada.

Ademais, há outro fato disposto nos autos a modificar o lançamento, qual seja o falecimento do Autuado/Donatário em 25/06/15, conforme atestado de óbito de fls. 86, portanto, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, 04/12/18. Inexistindo a pessoa física no ato do lançamento, não há se falar em sua responsabilização tributária, inexistente a sujeição passiva desse, por certo, a legislação nesses casos a atribui a outrem não nomeado nesses autos, o que acarretaria a exclusão do Autuado/Donatário do polo passivo da autuação, caso essa fosse mantida pela decisão.

Inexiste nos autos uma citação/intimação válida, assim considerado o ato pelo qual se completa a relação processual, efetivando a inclusão do sujeito de direitos e obrigações no polo passivo da relação, momento em que o mesmo poderá iniciar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Renata Pereira Schetini (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o Autuado Edivaldo de Assis do polo passivo da obrigação tributária. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.707/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052258-40
Impugnação: 40.010147329-80 (Coob.)
Impugnante: Evando de Assis (Coob.)
CPF: 634.227.786-91
Autuado: Edivaldo de Assis
CPF: 682.283.256-49
Proc. S. Passivo: Dayane da Conceição Machado Gualberto
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Renata Pereira Schetini, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No que tange ao mérito, entende-se que os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Nota-se que de fato há a percepção de valores, pelo cruzamento de datas e documentos, decorrentes de ação judicial trabalhista, conforme alvará trazido aos autos, e que, de fato, foram depositadas em conta do Autuado principal Edivaldo de Assis, e que, de fato, foram utilizadas para a compra do imóvel cujo contrato veio aos autos.

Realizando uma apuração da documentação, nota-se que, decotando-se do valor total do Alvará para Levantamento de Depósito Judicial de fls. 69 (R\$ 473.388,66), os valores ali constantes de INSS cota Reclamante e cota Reclamada (respectivamente, R\$ 13.256,76 e R\$ 81.133,79), e decotando, ainda, o valor de Imposto de Renda R\$ 19.804,54 (alvará fls. 72 e DIRPF Coobrigado fls. 122-v) e a provável porcentagem referente aos honorários advocatícios, chega-se ao suposto valor de R\$ 287.354,86, valor este bem próximo ao efetivamente percebido pelo Autuado principal, Sr. Edivaldo de Assis, pelo advogado (fls. 133), qual seja, 295.473,53.

Percebe-se, ainda, que deste valor percebido às fls. 133, existem os pagamentos, nos moldes do Contrato de Compra e Venda de fls. 140/141, de R\$ 12.000,00 e R\$ 188.000,00, demonstrando que o valor percebido pelo Sr. Edivaldo decorrente da ação trabalhista do Sr. Evando, serviu para a aquisição de imóvel para este.

Por fim, nota-se que ainda às fls. 133 há a transferência de R\$ 77.000,00 (em 31/07/13) ao Coobrigado Sr. Evando, valor esse que não exatamente, mas aproximadamente confere com seu extrato bancário juntado às fls. 60, onde havia uma aplicação financeira de pouco mais de R\$ 70.000,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, os valores dessas operações não são capazes de se relacionar (em cruzamento ou compensação) com a doação declarada nas DIRPFs apresentadas e colacionadas.

Não se discute qualquer a origem do dinheiro ou sua destinação final, como bem delimitou o Fisco, e que a rastreabilidade do dinheiro, apesar de não ser objeto de análise por parte da Receita Estadual, poderia servir para a comprovação do alegado pelo Impugnante, mas somente seria possível no caso de cruzamento de valores exatos. Da forma como foi realizado, não há como atestar a veracidade das alegações.

Apesar da aparente inexistência de doação, não podemos utilizar de presunções para descaracterizar a infração, até mesmo porque, no presente caso, não houve retificação das DIRPFS apresentadas à Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, identificada a infração, corretas as exigências do lançamento e multas.

Destaca-se, por fim, que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária fez-se em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei Estadual nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Tendo em vista o falecimento do Autuado principal, anterior à intimação pelo Fisco do Auto de Infração, entendo que deve este ser excluído do polo passivo da obrigação tributária, restando como autuado principal o Coobrigado indicado.

Em face destes fundamentos, entendo configurada a infração pela falta de recolhimento do ITCD no presente caso, razão pela qual entendo pela procedência parcial do lançamento, pela exclusão do autuado principal do polo passivo.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.

Renata Pereira Schetini
Conselheira